

# Superior Tribunal de Justiça

EDcl no HABEAS CORPUS Nº 436.028 - AM (2018/0027514-7)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA  
EMBARGANTE : GUSTAVO DE CASTRO SOTERO (PRESO)  
ADVOGADOS : CLAUDIO DALLEDONE JÚNIOR - PR027347  
EDUARDO RIBEIRO CALDAS - PR032153  
CAIO FORTES DE MATHEUS - PR036002  
ADVOGADA : CARMEM VALERYA ROMERO SALVIONI - AM006328  
EMBARGADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

## DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por GUSTAVO DE CASTRO SOTERO contra decisão que **não conheceu** do presente *habeas corpus*, por supressão de instância.

O embargante aduz que a decisão foi omissa "*especificamente no tópico que trata da arguição de violação do princípio da inafastabilidade da jurisdição*".

Invocou precedente da Relatoria do Ministro Ilan Paciornik, no HC 343.695/GO, no qual foi concedida a ordem por esta Corte, mesmo diante do não conhecimento monocrático na origem.

Requer o conhecimento e provimento dos embargos, com o saneamento da omissão indicada, nos moldes do que foi decidido no HC nº 343.695/GO, no sentido de determinar que o Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas conheça e julgue o mérito do HC nº 4000412-45.2018.8.04.0000, por ser a decisão unipessoal do Desembargador flagrantemente ilegal.

É o relatório.

Decido.

Os embargos de declaração têm âmbito de cognição restrito às hipóteses do artigo 619 do Código de Processo Penal, quais sejam, a ambiguidade, a contradição, a omissão ou a obscuridade da decisão atacada. Na hipótese, o aresto atacado não está eivado de quaisquer desses vícios.

Consoante reiterado entendimento desta Corte, "o mero inconformismo da parte com o resultado do julgamento não se coaduna com a via do recurso integrativo, sobretudo porque a concessão de efeitos infringentes aos embargos de declaração somente pode ocorrer em hipóteses excepcionais, em casos de erro evidente, não se prestando, pois, a revisar a causa" (EDcl no REsp 1358116/RN, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 10/11/2016, DJe 24/11/2016).

Da leitura do *decisum* embargado, observa-se que o vício apontado - omissão - não se afigura presente. Confira-se o seu teor (fls. 80/86):

Insurge-se o paciente contra a decisão do Desembargador relator do Tribunal de origem que não conheceu do prévio *writ*.

De saída, note-se que não há deliberação colegiada da Corte de origem sobre a decisão impugnada, o que inviabiliza a apreciação, por este Sodalício, do teor da decisão unipessoal proferida em sede de *habeas corpus*.

Com efeito, é fundamental, no caso, o prévio exaurimento da jurisdição na anterior instância, antes de se comparecer aos Tribunais de Cúpula. Portanto, não existe propriamente uma *opção* em ingressar, ou não, com o

# Superior Tribunal de Justiça

competente agravo regimental, a fim de se ensejar o pronunciamento colegiado do Tribunal local.

Com efeito, o art. 105, inciso II, letra "a" da Constituição Federal tem a seguinte dicção:

Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

II - julgar, em recurso ordinário:

a) os *habeas corpus* decididos em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão for denegatória;

Colhe-se da jurisprudência:

*HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. PRISÃO PREVENTIVA. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE DESEMBARGADOR RELATOR QUE INDEFERIU LIMINARMENTE O PEDIDO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INADMISSIBILIDADE DE ANÁLISE DO MÉRITO DA IMPETRAÇÃO NESSA CORTE. FUNDAMENTOS DA PRISÃO NÃO ANALISADOS PELO TRIBUNAL A *QUO*. DESNECESSIDADE DE NOVA PROVOCAÇÃO DO MAGISTRADO DE PISO QUANTO Á PRISÃO PREVENTIVA. INEXISTÊNCIA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA NA ORIGEM. FLAGRANTE ILEGALIDADE EVIDENCIADO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Por se tratar de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, a impetração não deve ser conhecida segundo a atual orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal - STF e do próprio Superior Tribunal de Justiça - STJ. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

2. A questão referente aos requisitos da prisão preventiva suportada pelo paciente não foram submetidas à análise do órgão colegiado do Tribunal de origem, considerando que não houve a interposição do devido agravo regimental contra a decisão monocrática do Relator que indeferiu liminarmente o pedido sem análise do mérito. Assim, não compete a esta Corte Superior, o debate da tese levantada pela defesa, sob pena de se incorrer em indevida supressão de instância.

3. O ato coator que se impugnou por meio da impetração originária foi a decisão do Magistrado de piso, que converteu a prisão em flagrante em preventiva. Nesse contexto, não verifico a necessidade de nova decisão para que a matéria seja mais uma vez debatida no primeiro grau, não havendo falar, assim, em supressão de instância a obstar a análise do mérito do mandamus impetrado na origem.

*Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida de ofício apenas para determinar que o Tribunal de origem analise o mérito da impetração originária. (HC 343.695/GO, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 04/08/2016, DJe 15/08/2016)

# Superior Tribunal de Justiça

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. NEGATIVA DE SEGUIMENTO DO WRIT. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA. DECISÃO MONOCRÁTICA DE RELATOR. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Não viola o princípio da colegialidade a negativa de seguimento do recurso ordinário em *habeas corpus* pelo relator, tendo em vista a possibilidade de interposição de agravo regimental.

2. ***In casu*, o writ foi impetrado contra decisão monocrática de relator que não foi impugnada pelo recurso cabível para submeter o julgado à apreciação do órgão colegiado, sendo, portanto, manifesta a supressão de instância.**

3. A decisão agravada, que negou seguimento ao *habeas corpus*, não merece reparos, porquanto proferida em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior.

4. Agravo Regimental improvido. (AgRg no RHC 67.076/MS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 10/03/2016, DJe 17/03/2016)

Diante do exposto, com fundamento no art. 34, XVIII, "a", XX do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **não conheço** do *habeas corpus*.

*In casu*, inobstante os argumentos exarados pelo embargante, reitere-se que o Tribunal estadual não se pronunciou sobre as teses ora trazidas a exame diretamente a esta Corte Superior.

Além disso, foi consignada a ausência de notícias quanto ao manejo de agravo regimental, na origem, para questionamento da decisão unipessoal do Desembargador apontado como autoridade coatora.

Note-se ainda que o HC nº 343.695/GO, da Relatoria do Ministro Ilan Paciornik não foi conhecido, estando em consonância com a conclusão esposada na decisão embargada.

Assim, a interpretação conferida nos embargos é, como se nota, o contraposto daquilo que foi anotado no *decisum* monocrático de fls. 80/86, não havendo, por isso, que se dizer sobre a existência de qualquer pecha.

Bem se nota que o embargante reconhece a jurisprudência desta Corte quanto à necessidade de não conhecimento do *writ*, mas almeja a concessão de *habeas corpus* de ofício, o que não se vislumbrou na hipótese e não é motivação apta a caracterizar omissão no julgado.

A questão pautada, então, envolve apenas o reexame do julgado, pretensão não abarcada pelos aclaratórios.

Ante o exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

# *Superior Tribunal de Justiça*

Publique-se.  
Brasília, 21 de fevereiro de 2018.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA  
Relatora

